

EMENDA N° - CAE
(ao PRS nº 13, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2016, renumerando-se o antigo art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada apenas após a verificação que os requisitos previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, continuam vigentes no momento da contratação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 13, de 2016, pretende prorrogar o prazo da Resolução do Senado nº 22, de 2014, em mais 540 dias. Trata-se de uma lacuna em nosso regulamento pois reabre o prazo de algo que tinha uma previsão de ser de, no máximo, 540 dias de acordo com o art. 44 da Resolução nº 43, de 2001.

Ao estipular o prazo máximo, está implícito entendimento que (i) ele é suficiente para a adoção dos procedimentos burocráticos e administrativos inerentes à contratação da operação financeira e (ii) ele é o bastante para que se considerem mantidas as condições econômicas e fiscais dos estados e municípios autorizados a contratar as operações de crédito.

No âmbito desse entendimento, extinto o prazo, e sendo ele o máximo previsto, finalizado está o processo que deu ensejo àquela autorização. Qualquer novo prazo exigiria novo processo de autorização, isto é, outra resolução autorizativa específica do Senado Federal, implicando nova mobilização de todas as instituições e dos procedimentos envolvidos com a contratação de uma operação de crédito por estados ou municípios.

No entanto, o Senado Federal tem, nos últimos anos, aprovado diversas resoluções prorrogando o prazo para exercício da autorização. Podemos aqui citar as Resoluções nºs 9 e 71, de 2012, e as Resoluções nºs 1, 2 e 3, de 2016.

Tal fato mostra um total desvirtuamento das normas que regem o endividamento de estados e municípios. O prazo máximo estipulado na Resolução nº 43, de 2001, pressupõe que as condições econômicas e fiscais do ente não teriam mudado substancialmente, de forma a invalidar as condições de contratação da operação de crédito. Ao relaxar esse prazo, estamos viabilizando operações de crédito sem o menor critério técnico.

Para mitigar esse problema, propomos que a prorrogação Resolução em tela seja condicionada à verificação de que os requisitos previstos nas Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, continuam vigentes no momento da contração da operação de crédito. Isso irá assegurar que o Estado está, atualmente, em condições de contratar a referida operação.

Considerando a relevância e atualidade da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO